

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS “NOVAS TECNOLOGIAS” SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS “INTELIGENTES”: ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DENTRO DO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL NA ERA DIGITAL

CHANGE OF THE CIVIL NAME OF NATURAL PERSONS WITHIN THE EXTRAJUDICIAL SCOPE IN THE DIGITAL AGE

Ana Maria Scarduelli Gurgel
Carlos Renato Cunha

Resumo

O nome é signo distintivo do indivíduo em todas as esferas de sua vida. Diante disso, o objetivo deste artigo é averiguar quais as situações que ensejam sua alteração, qual o enquadramento dessas alterações, se é possível realizá-las diretamente nas serventias extrajudiciais, e quais os desdobramentos dessas alterações nos bancos de dados da Central Nacional de Registro Civil - CRC. Esse artigo apresenta-se como pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresentam-se as bases jurídicas do nome civil da pessoa natural, aspectos, conceitos, características, natureza jurídica, e a adequação a teoria majoritária do nome. São abordados, tópicos afetos a identificação dos elementos impostos por lei para composição do nome e sua proteção normativa. Posteriormente são explanadas as possibilidades e as formas práticas de alteração do nome civil. Por fim, são abordadas as formas de alteração para conformação da realidade formal à realidade fática, inclusive na Central Nacional de Registro Civil - CRC, e os desdobramentos preliminares nos bancos de dados alimentados pelas serventias extrajudiciais. Conclui-se que as formas de flexibilização do nome, aqui apresentadas, podem ser tratadas perante os Ofício de Registro Civil e diretamente na Central de Registro Civil - CRC, além de se apresentarem como alternativa, com baixo ou nenhum custo para sua concretização.

Palavras-chave: Nome civil da pessoa natural, Alterações do nome na era digital, Serventias extrajudiciais, Banco de dados, Lei 14.382/2002

Abstract/Resumen/Résumé

The name is a distinctive sign of the individual in all spheres of his life. Therefore, the objective of this article is to find out what situations give rise to their alteration, what the framework of these alterations is if it is possible to carry them out directly in the extrajudicial services, and what are the consequences of these alterations in the databases of the National Civil Registry Center - CRC. This article presents itself as qualitative research using a deductive method and a bibliographic and documental search. Preliminarily, the legal bases of the civil name of the natural person, the aspects, concepts, characteristics, legal nature, and the adequacy to the majority theory of the name are presented. Topics related to the identification of the elements imposed by law for the composition of the name and its

normative protection are addressed. Subsequently, the possibilities and practical ways of changing the civil name are explained. Finally, the forms of alteration to conform the formal reality to the factual reality are discussed, including in the National Civil Registry Center - CRC, and the preliminary developments in the databases fed by the extrajudicial services. It is concluded that the forms of flexibilization of the name, presented here, can be dealt with before the Civil Registry Office and directly at the National Civil Registry Center - CRC, in addition to presenting themselves as an alternative, with low or no cost for their implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil name of the natural person, Name changes in the digital age, Extrajudicial services, Database, Law 14.382/2002

1 INTRODUÇÃO

Conforme se pode depreender da visão jusnaturalista, os direitos da personalidade são inerentes à natureza humana e remontam a um arranjo que ultrapassa a existência do Estado. São tidos como direitos intrínsecos a existência humana.

Sustentando essa compreensão, o autor Lopes (1989, p. 205) define os Direitos da Personalidade como sendo "atributos inatos ao indivíduo. Verdadeiras projeções biopsíquicas integrativas da Pessoa Humana que se constituem em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante".

Ressalta-se, no entanto, que os direitos da personalidade, tidos na explanação inicial, não são apresentados no ordenamento jurídico pátrio de forma taxativa. Hodiernamente a sociedade cria e reconhece direitos da personalidade de forma a coadunar o arcabouço jurídico ao experienciar humano.

Esse artigo procura tratar essencialmente de um dos direitos da personalidade, qual seja, o direito ao nome civil. Por nome civil subentende-se o prenome e o apelido de família, uma vez que ambos ganham destaque por serem signos distintivos do indivíduo em sua esfera familiar, social e preponderantemente no contexto dos direitos e obrigações.

Com vasto regramento jurídico, o direito ao nome civil aparece de forma expressa no artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no artigo 16 do atual Código Civil brasileiro, no artigo 54 § 4º da Lei de Registro Públicos, mais recentemente em vários artigos da Lei 14.382/2022 e em outros regramentos legislativos nas esferas federal e estadual, de forma explícita ou ainda implícita.

Exposto o enquadramento normativo dado ao nome civil, faz-se necessária a análise dos aspectos jurídicos que balizam a manutenção e/ou autorizam a possibilidade de alteração do nome civil no âmbito extrajudicial e dos respectivos desdobramentos na Central de Registro Civil – CRC alimentada pelas serventias extrajudiciais.

Ao promover a análise sobre as possibilidades de alteração ou não do nome civil da pessoa natural, passa-se obrigatoriamente pelo contato com o princípio da imutabilidade do nome civil. A pedra angular da imutabilidade como princípio e como norma é a pacificação/manutenção das relações familiares, sociais e jurídicas no que diz respeito a identificação do indivíduo. Isso porque, a manutenção do nome civil ou a sua possível alteração, interfere diretamente na assunção de obrigações e manutenção de direitos, assegurando a possibilidade da coercitividade em determinadas situações ou da preservação de direitos em outros casos.

Imperativo é o entendimento de que o princípio da imutabilidade do nome civil, que

até então era flexibilizado em situações excepcionais e dentro dos limites da boa-fé, tomou nova nuance com o advento da Lei 14.382/2022.

De maneira específica, para atingir o escopo deste artigo, que se apresenta como pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental, serão apresentados os novos contornos do nome civil da pessoa natural após a flexibilização do princípio da imutabilidade e os respectivos desdobramentos, dentro da Central de Registro Civil - CRC, desta situação. Bem como, serão tratados os aspectos formais e práticos para efetivação das novas possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais.

2 O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

Precipualemente faz-se necessária a contextualização do direito ao nome civil da pessoa natural no ordenamento brasileiro, uma vez que o objetivo central deste artigo é identificar quais são as situações em que o nome civil se afasta, frente a esfera extrajudicial, do seu caráter absoluto e quais os desdobramentos desse afastamento nos bancos de dados da Central de Registro Civil - CRC que são alimentados pelas serventias extrajudiciais.

Após o nascimento com vida, para que seja dado conhecimento ao mundo sobre a existência jurídica da pessoa natural, seus genitores ou os responsáveis legais são obrigados a fazer a declaração de nascimento perante um Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, competente para o ato.

Lavrado o assento de nascimento, dentro dos ditames legais, a pessoa passa a ter o nome civil, que o distinguirá das demais pessoas frente a sua família, sua comunidade ou nas suas relações jurídicas de respeito ou pleito por direitos.

No momento do registro de nascimento, a pessoa natural tem concretizado seu direito máximo da personalidade, ou seja, a partir daí passa a ter direito ao nome civil, conseguindo, desde que observado o regramento jurídico, proteção a esse direito. Ressalta-se, no entanto, que essa proteção é tanto da pessoa natural em face da sociedade como da sociedade em face da pessoa natural.

Sobreleva mencionar que a utilização, manutenção e proteção do nome civil deve ser pautada por condutas de boa fé e limitadas pela segurança jurídica.

2.1 CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL

No meio doutrinário, valendo-se das palavras do professor Pereira (2000, p. 155) é explicitado que “o nome civil é elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação

na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar.”

No diploma civil, o nome está situado no rol dos direitos da personalidade – Livro I, Título I, Capítulo II, Direitos da Personalidade art. 16 - portanto, é elemento designativo intrínseco ao ser humano.

Posto este enquadramento, passa-se a apresentar as características gerais do direito ao nome civil, quais sejam: a) é absoluto, devido a sua oponibilidade contra todos (*erga omnes*), obrigando a coletividade o dever de respeito; b) é geral e obrigatório, assegurado a todas as pessoas indistintamente, bastando para tanto que tenha nascido com vida; c) é extrapatrimonial uma vez que não contém em si valoração monetária, não pode por si só ser colocado à disposição de outras pessoas de forma gratuita, muito menos mediante remuneração de qualquer espécie – o que não é descaracterizado pela incidência de dano moral aferível e imputado a terceiro em casos de uso indevido do nome civil da pessoa natural; d) é indisponível, ou seja, a titularidade do direito ao nome não pode ser transferida/vendida, apesar de sua defesa, em situações excepcionais, poder ser exercida por pessoas previamente estabelecidas na legislação; e) é imprescritível, conseqüentemente o nome civil da pessoa natural conta com proteção atemporal de ameaças, não precluindo a possibilidade de sua defesa; f) é impenhorável, por não ter cunho patrimonial direto não é possível sua valoração específica; g) é vitalício, o nome permanece com a pessoa natural desde o seu nascimento até a extinção da personalidade jurídica; h) é irrenunciável, uma vez nascendo com vida e sendo registrado, o direito ao nome acompanha a pessoa natural, não podendo seu titular renunciá-lo; e i) é imutável, devendo ser entendido de forma absoluta, uma vez que visa a proteção da segurança jurídica, muito embora tal característica possa ser relativizada em situações positivadas e/ou justificadas, desde que não caracterize prejuízo de terceiros;

Corroborando a premissa de que o nome se enquadra nos direitos da personalidade, ressalta-se que a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em seu sítio oficial divulgou em dezembro de 2019, a 137ª edição do “Jurisprudência em Teses” em que referido tribunal firmou a seguinte tese: “A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível”. (STJ, 2019). Por estar contido nos direitos da personalidade, o nome civil da pessoa natural está sob a égide do ordenamento pátrio dentro dessa mesma interpretação.

No que diz respeito a natureza jurídica do nome civil da pessoa natural a corrente majoritária adotada é a da Teoria do Direito da Personalidade. Essa alocação técnica permite compreender que o direito ao nome civil é imanente ao ser humano que nasce com vida e se

perpetua por toda sua existência, uma vez que é indispensável para sua diferenciação e reconhecimento em todas as esferas da sociedade.

Aclarando a compreensão deste ponto, o doutrinador Pereira (2000, p. 155) dispõe:

O homem é ainda sujeito de relações jurídicas que, despidas embora de expressão econômica intrínseca, representam para o seu titular um alto valor, por se prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele. Nesta categoria de direitos, que se chamam direitos da personalidade, está o que se refere ao nome de que o indivíduo é portador, ao seu estado civil, às suas condições familiares, às suas qualidades de cidadão.

2.2 FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

Com viés eminentemente voltado para a manutenção da segurança jurídica e estabilidade das relações familiares e sociais a Lei 6.015/73 apresentava de forma positivada a imutabilidade como principal característica do nome civil.

Em tempo, menciona-se 'apresentava' porque a LRP (Lei de Registro Públicos), após a entrada em vigor da Lei 14.382/22, passou a manifestar entendimento bastante amplificado sobre as possibilidades de alteração no nome civil - este entendido como a composição do prenome e sobrenome. Nos próximos tópicos deste artigo as possibilidades serão apresentadas e aclaradas.

Retomando o paradigma da imutabilidade surgem alguns questionamentos, quais sejam: por que o nome civil deve estar adstrito ao princípio da imutabilidade? Existem limites a imutabilidade do nome civil?

Como princípio de ordem pública a imutabilidade do nome civil guarda traços de definitividade, e tal orientação era entendida como fundamental no trato diário, inclusive frente a coletividade, visando manter relações claras entre os indivíduos – identificados de forma segura - e entre eles e o Estado.

Todas as relações sociais, familiares e, inclusive aquelas vinculadas a manutenção ou exigência de cumprimento de direitos obrigacionais seriam/serão afetadas diretamente caso fosse possível aos indivíduos alterar a seu talante, ao longo de sua vida, o nome civil adotado em seu registro de nascimento. Caberia aqui a seguinte indagação: seria possível que indivíduos utilizando de má fé contraíssem obrigações e, antes do cumprimento destas, trocasse seus nomes civis como forma de não serem mais identificadas, e, portanto, eximiriam-se das obrigações contraídas?

Em via oposta, resgatando a ideia de que o nome civil é forma de individualizar o ser humano, e deve garantir a identificação social deste, ocorrem situações excepcionais, em que os indivíduos necessitam ver flexibilizado o princípio da imutabilidade do nome civil,

permitindo alterações de forma parcial e até integral, tanto do nome, quanto do sobrenome. Frisa-se que era medida extraordinária, devendo sempre observar a forma e as hipóteses prescritas pelo legislador.

Outro viés importante e vinculado a segurança jurídica se apresenta, qual seja o de que o indivíduo precisa se ver identificado pelo nome civil que sustenta, isto é, precisa entender que aquele sobrenome o faz pertencer a determinada estirpe, que aquele nome o faz se sentir dentro daquele gênero e da cultura social da qual partilha.

Nesse sentido, tem-se que a relativização do princípio da imutabilidade do nome civil representa considerável desenvolvimento da sociedade demonstrando respeito aos direitos da dignidade da pessoa humana, visto que o nome civil está intimamente ligado a ele.

Esses aspectos de imutabilidade do nome civil ou de sua flexibilização fazem com que os indivíduos encontrem igualmente proteção dos direitos de identidade e coercitividade no cumprimento das obrigações, permitindo que ambas as tutelas sejam resguardadas.

Levando em consideração que as hipóteses de flexibilização do nome civil não são previstas de forma taxativa, neste artigo serão analisadas algumas das possibilidades de enquadramento dessa flexibilização tratadas no âmbito extrajudicial e realizadas diretamente nas serventias extrajudiciais sem intervenção judicial, via de regra.

3 MUDANÇA DO NOME CIVIL NA ERA DIGITAL

Em que pese, as possibilidades legais de alteração do nome civil não serem previstas taxativamente nos diplomas legais que regulam o tema é nítida a infinidade de possibilidades em que são necessárias alterações no nome/sobrenome, seja por mera liberalidade ou mesmo por necessidade das partes envolvidas.

Ressalta-se, no entanto, que os oficiais de registro civil de pessoas naturais estão adstritos ao princípio da legalidade. Portanto, a fronteira de interpretação destes sobre as possibilidades de alteração do nome civil da pessoa natural está limitada aos termos da lei; frisa-se, porém, que o rol de cabimento de alterações do nome civil foi consideravelmente ampliado após o advento da lei 14.382/22.

Adiante serão apresentadas algumas das formas em que a alteração do nome civil da pessoa natural é permitida e sua concretização pode se dar diretamente nas serventias extrajudiciais, desde que respeitados os ditames legais. Tais possibilidades estão dentro do novo enquadramento para o tema na Lei 6.015/73, respectivas atualizações e demais legislações correlatas.

3.1 ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL

No passado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil era possível a parte interessada ou seu procurador, solicitar alteração do nome, desde que isso não prejudicasse os apelidos de família, essa situação deveria ser averbada nos respectivos assentos e publicada pela imprensa. Todo o procedimento era submetido ao judiciário para concessão ou não da possibilidade de alteração.

Hoje, no entanto, é possível, após atingida a maioridade civil, realizar requerimento pessoalmente e imotivadamente para a alteração do prenome diretamente em uma serventia extrajudicial, tal alteração será averbada nos respectivos assentos e publicada em meio eletrônico. Destaca-se que esse procedimento só pode ser feito de forma imotivada uma única vez na via extrajudicial, e que para isso independe de decisão judicial. Porém para sua desconstituição será necessária sentença judicial.

O oficial, após finalizado o procedimento de alteração no assento, deverá comunicar formalmente sobre esse ato aos órgãos expedidores de documentos de identidade, de cadastro de pessoa física - CPF, de passaporte e de título de eleitor. A partir da formalização realizada pelas serventias extrajudiciais os órgãos oficiais - Polícia Civil, Receita Federal, Polícia Federal e TSE - deverão tratar em sua base de dados as novas informações de nome civil (prenomes e sobrenomes) dos usuários, promovendo os ajustes necessários para que desse momento em diante estes passem a ser identificados de acordo com sua nova realidade.

Em todas as certidões emitidas posteriormente a averbação de alteração do prenome deverá constar o prenome anterior, bem como a anotação dos números dos documentos de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor.

Em análise perfunctória é possível identificar que o procedimento ficou visivelmente mais célere, uma vez que as serventias têm prazos encurtados para realização dos seus procedimentos. A solicitação de alteração poder ser imotivada se apresenta praticamente como uma certeza sobre a concretização da alteração, não havendo discricionariedade na avaliação, salvo se o oficial suspeitar de má fé, situação em que poderá realizar a negativa da mudança do prenome de forma fundamentada. Acrescenta-se ainda que devido a capilaridade das serventias extrajudiciais em todo o território nacional e a interligação de sistema de dados dessas serventias é possível que esse procedimento seja realizado em qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais e não somente naquela em que o requerente foi registrado.

3.2 CASAMENTO CIVIL

A delimitação normativa sobre a alteração do sobrenome em função do casamento

civil está prevista no art. 1.565, § 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme segue: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.” (Brasil, 2002). Evidencia-se que a norma imperativa menciona apenas “acrescer”, não trazendo a possibilidade de retirada de nenhum dos nomes de família.

O artigo 70 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, prevê a possibilidade de alteração do nome em função do casamento civil:

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

[...]

8º) - o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento; (Brasil, 1973).

Apenas para que não pendam dúvidas, é necessário cotejo com outras normas para interpretação da lei de acordo com a evolução do ordenamento, portanto, verifica-se o previsto no artigo art. 226, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

Depreendendo-se diante disso que o direito de alterar o sobrenome em função do casamento civil alcança tanto o homem quanto a mulher.

O momento adequado para os nubentes demonstrarem o interesse na assunção do sobrenome do outro, frente a esfera extrajudicial, é quando apresentam ao oficial do registro civil de pessoas naturais competente, o requerimento para habilitação do casamento civil. A solicitação será concretizada no momento da celebração do casamento pela autoridade competente que lavrará o assento conforme solicitado e dentro dos padrões legais. A partir daí o cônjuge que usou dessa faculdade passa a adotar novo sobrenome.

Importante salientar, que a alteração do sobrenome, como apresentado acima é facultativa, partindo da mera liberalidade das partes uma vez que não há norma que imponha o acréscimo.

De acordo com evolução normativa, hoje lei mais específica - Lei 6.015/73 - apresenta a possibilidade de alteração posterior de sobrenome que pode ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, desde que apresentadas as certidões e documentos necessários, permitindo a inclusão de sobrenomes familiares, a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge ainda na constância do casamento.

As alterações no sobrenome decorrentes desse procedimento deverão ser averbadas nos assentos de casamento e nascimento dos cônjuges e não dependem de autorização judicial

e nem de intervenção de advogado.

Observa-se aqui também o foco na celeridade da prática do ato, o baixo custo envolvido se comparado a necessidade de mobilizar o judiciário, além do largo alcance das partes uma vez que tal ato também pode ser requerido perante qualquer serventia extrajudicial do território nacional.

3.3 SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Com o advento da Lei 11.441/07, desde que respeitados seus requisitos, passou a ser possível a realização de separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Entende-se “por via administrativa” a realização desses procedimentos em Tabelionatos de Notas e respectivas averbações, para efeito *erga omnes*, nos Registro Civis de Pessoas Naturais e/ou Registros de Imóveis, tudo isso sem a necessidade de homologação judicial.

O art. 3º da lei mencionada acima acresceu o art. 1.224-A a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 1.224-A - A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo **quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.** (Brasil, 1973, grifo nosso).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (2015) não foi mantida, pelo menos não de forma expressa, a regulação sobre a retomada do sobrenome de solteiro ou manutenção do patronímico do outro cônjuge no momento da lavratura da escritura. No entanto, o CNJ editou a Resolução n.º 35 de 24 de abril de 2007 que em seu art. 41 dispõe:

Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. (CNJ, 2007).

De acordo com a interpretação sistemática das normas, a resolução, em que pese ser anterior o NCPC é norma específica e não foi revogada, permanecendo, portanto, em vigor.

Nos mesmos moldes do casamento civil, em que existe a faculdade de adotar ou não o sobrenome do outro cônjuge, aqui na separação ou no divórcio extrajudiciais também cabe aos cônjuges a liberdade de escolha pela manutenção do sobrenome de casado ou retorno ao sobrenome de solteiro. Destaca-se, que, por tratar-se de direito da personalidade e por consequência personalíssimo, conforme explanação pretérita, cabe a cada um dos cônjuges a escolha quanto a manutenção do patronímico do cônjuge ou o retorno ao sobrenome de solteiro,

não sendo permitido que o outro limite sua escolha.

A realização da separação ou do divórcio consensual, na esfera administrativa, ocorre nos Tabelionato de Notas, sendo livre a escolha do tabelião. Esses procedimentos se dão por meio da lavratura de escritura pública, em que se coadunam e consolidam as vontades das partes de colocarem fim ao casamento, conforme prevê o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 733 O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (Brasil, 2015).

Para validade do procedimento de separação e/ou divórcio na esfera administrativa devem ser respeitados os requisitos legais, dentre os quais os previstos no § 2º do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe: “O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (Brasil, 2015).

Optando ou não pela manutenção do patronímico do outro cônjuge, após a lavratura da escritura pública de separação ou de divórcio consensual, os interessados devem levar respectivo traslado ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi registrado seu nascimento e seu casamento, para que sejam realizadas a averbação necessárias, alterando assim o estado civil dos cônjuges. Nesta mesma averbação, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais competente fará menção sobre a manutenção do sobrenome de casado ou o retorno ao sobrenome de solteiro.

Após a entrada em vigor da Lei 14.382/22 o leque de possibilidades de alteração do sobrenome foi ampliado conforme previsto no art. 57, III da Lei 6.015/73. As questões afetas ao sobrenome, no que diz respeito aos procedimentos de separação e/ou divórcio consensual na esfera administrativa, deveriam ser tratadas durante o processo de dissolução. Hoje isso já não é fator limitante, ou seja, passou a ser possível a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge inclusive após o encerramento do procedimento de dissolução.

3.4 ALTERAÇÃO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

O prenome/sobrenome deve permitir aos indivíduos a possibilidade de se identificarem dentro das suas famílias/estirpe, gerando um senso de pertencimento. Em função disso, passou a ser possível, conforme art. 57, IV da Lei de Registro Públicos a adequação dos

sobrenomes em função de alteração das relações de filiação.

De forma prática, os assentos de nascimento/casamento dos descendentes, cônjuges e/ou companheiros passaram a poder ser alterados em função de alteração pretérita do assento de seus genitores/cônjuges/companheiros. Passou a ser possível realizar a inclusão ou exclusão de sobrenomes nos assentos tanto das pessoas que tiveram os seus sobrenomes alterados em função das relações de filiação quanto para seus descendentes/cônjuge ou companheiro.

3.5 RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE FILHO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

As disposições legais específicas sobre o reconhecimento espontâneo de filho são encontradas na lei de investigação de paternidade nº 8.560/92 e no provimento nº 16 do CNJ. Ambas permitem a possibilidade de reconhecimento espontâneo de filho sem a necessidade de intervenção judicial ou do Ministério Público.

No momento do reconhecimento espontâneo de filho, assim como nas demais hipóteses apresentadas neste artigo, haverá alteração do patronímico familiar, acrescentando o sobrenome paterno ao nome do filho. Também nesse momento, cumpridos os requisitos previstos em lei, serão acrescentados os nomes dos respectivos avós paternos no assento de nascimento do filho reconhecido.

Em consonância com a legislação mencionada acima, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 10, inciso II, determina:

“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

[...]

II - far-se-á a averbação em registro público: dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. (Brasil, 2002).

Como pré-requisito essencial para utilização da via extrajudicial, tem-se que o reconhecimento espontâneo de filho só é possível se não tiver sido proposta ação judicial anteriormente. Além disso, para que haja a inclusão do nome do genitor e respectivo sobrenome, além do acréscimo dos nomes dos avós paternos, no assento de nascimento do filho então reconhecido, há necessidade de autorização da genitora, se o registrado for menor, ou do próprio registrado se maior.

O procedimento para reconhecimento de filho e conseqüente alteração de seu sobrenome poderá ser realizado a qualquer tempo, por escrito particular, perante um oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais ou por escritura pública realizada perante tabelião de notas e posterior averbação no assento de nascimento. Esse expediente pode ser realizado tanto na serventia de origem do assento de nascimento como em serventia distinta.

Para instruir esse procedimento, é necessária a apresentação da certidão de nascimento do filho que se deseja reconhecer ou indicação indubitosa dos dados necessários a completa identificação deste. Destaca-se que tanto o termo de reconhecimento de filho quanto a certidão de nascimento ficarão arquivadas em cartório. Se o reconhecimento for realizado em serventia diversa daquela onde se encontra o assento de nascimento o oficial deverá remeter essa documentação a serventia de origem do assento do registrado, para que nela também sejam arquivados os documentos e principalmente para que se proceda a devida averbação de reconhecimento, passando, a partir daí, o registrado a contar com novo sobrenome e demais acréscimos pertinentes.

3.6 CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL OU SUA DISSOLUÇÃO

O art. 94-A da Lei 6.015/73, com nova redação, prescreve o passo a passo para a formalização da união estável perante as serventias extrajudiciais; dispõe que o assento será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência e que nele deve constar, entre outros requisitos, o nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.

Os conviventes em união estável devidamente registrada, conforme previsto acima, poderão requerer a inclusão de sobrenome do companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

No mesmo sentido, também é possível de forma administrativa aos que optaram pela extinção da união estável, retornarem aos seus respectivos nomes de solteiros se assim o desejarem. Essa retomada ao nome de solteiro será processada perante o registro civil de pessoas naturais em que foi lavrado o assento de reconhecimento de união estável por meio de averbação da extinção e consequente alteração do sobrenome.

3.7 ALTERAÇÃO DO PRENOME E DE GÊNERO NA VIA EXTRAJUDICIAL

O principal regramento sobre o tema é encontrado no provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça editado em 2018. O normativo dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a necessidade de homologação judicial, desde que respeitado os requisitos e procedimentos legais.

A edição deste provimento levou em consideração, entre outros aspectos, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.275/DF, que conferiu ao art. 58 da lei 6.015/73, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero

que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O artigo 3º do provimento 73 de 28 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça traz luz sobre a dúvida que poderia pender no que diz respeito a necessidade de alteração concomitante do gênero e do prenome, conforme segue: “Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.” (CNJ, 2018).

Tem-se, portanto, que é possível a alteração apenas do prenome, apenas do gênero ou de ambos. Optando-se pela alteração de ambos, pode ser realizado em apenas um procedimento de averbação.

Por requisitos essenciais para enquadramento na possibilidade de alteração do prenome e do gênero na via extrajudicial, verifica-se ser necessária a comprovação da maioridade civil, da plena capacidade civil, bem como a apresentação, perante um oficial de registro civil de pessoas naturais de termo firmado externando a vontade de promover a alteração do prenome e/ou do gênero.

De acordo com o provimento a alteração, além do prenome e do gênero, poderá abranger a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou descendência. Porém, não podem ser alterados os nomes de família, devendo o requerente permanecer com o mesmo sobrenome. A alteração não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família, o que se justifica como medida para garantir a clara identificação dos indivíduos dentro da sua unidade familiar e em seu convívio social, concretizando assim o objetivo central da proteção dada ao nome.

O procedimento extrajudicial de alteração do prenome e/ou do gênero não depende de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou da realização de tratamentos hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico, sendo integralmente realizada na via extrajudicial.

Para que seja realizada a averbação de alteração do prenome e/ou do gênero é preciso que o interessado, cumprindo os requisitos mencionados adrede, se encaminhe a um Registro Civil de Pessoas Naturais, podendo optar por aquele em que foi realizado o registro de nascimento ou de casamento ou por qualquer outro e promova o preenchimento do requerimento consignando de maneira clara e inequívoca sua vontade.

Ao oficial, cabe o processo de qualificação subjetiva, devendo identificar o requerente e colher o requerimento com assinatura, conferir os documentos pessoais originais e firmar livre

convencimento de que se trata realmente da pessoa que se apresenta, além de aferir que a manifestação pela alteração do prenome e/ou gênero é livre, de boa-fé e desembaraçada de qualquer vício. Do requerimento deve constar declaração sobre a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida ou ainda, caso tenha sido proposta ação nesse sentido, deve ser apresentada comprovação de que o feito está arquivado.

Junto ao requerimento devem ser apresentados os documentos contidos no §6º do art. 4º do provimento 73 de 28 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

[..]

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (CNJ, 2018).

Todos os documentos mencionados acima ficarão arquivados de forma física ou virtual na serventia. Tal documentação visa a manutenção da segurança jurídica no que diz respeito a alteração do prenome e/ou do gênero, inibindo a tentativa de cometimento de fraudes contra credores, órgãos públicos e demais entidades ou pessoas que mantêm relação com a pessoa interessada. Salienta-se que a falta de qualquer dos documentos impede a realização da averbação de alteração do prenome e/ou gênero diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo então ser demandada frente ao poder judiciário.

Evidencia-se que, caso opte por realizar o procedimento frente ao Registro Civil de Pessoas Naturais diverso daquele onde consta seu registro de nascimento ou casamento, o oficial responsável será obrigado a realizar o envio dos documentos para a serventia de origem do assento, local em que será feita a averbação e emitida a certidão já com as novas informações.

Realizado todo procedimento acima e cumpridos todos os requisitos, o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais em que se encontra o assento de nascimento ou casamento promoverá à margem do assento a averbação de alteração do prenome e/ou do gênero.

Diferentemente dos demais casos apresentados nesse artigo, onde a intenção é a publicidade e as alterações do prenome e/ou sobrenome devem constar expressamente nas certidões emitidas posteriormente, no presente caso a alteração é sigilosa, não devendo constar da certidão, qualquer menção sobre a alteração requerida pela parte interessada. Somente poderão constar as informações sobre esse procedimento, na certidão de inteiro teor, por expressa solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial.

4 CENTRAL NACIONAL DE REGISTRO CIVIL - CRC E A CONFORMAÇÃO DO REGISTRO A REALIDADE FÁTICA

Retomando a ideia de que as formas de alteração do nome civil da pessoa natural não são taxativas, e que os oficiais do registro civil de pessoas naturais estão subordinados ao princípio da legalidade, identifica-se que todas as possibilidades legais de alteração do nome civil, neles incluídos o prenome, agnome e patronímico, são formas de ajustar o assento de nascimento, casamento ou óbito atendendo aos anseios das partes para verem reconhecidas as suas identidades.

Dentro desse escopo e buscando adequação, de forma pragmática, das possibilidades explanadas, neste artigo, sobre as alterações do nome em sentido amplo, faz-se necessária a apresentação da plataforma digital que integra todos os registros civis de pessoas naturais do Brasil. De acordo com o blog institucional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais a plataforma é conhecida como CRC Nacional - a Central de Registro Civil de Pessoas Naturais “foi instituída pelo Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/BR). A plataforma foi disponibilizada em junho de 2017 e se trata de um portal online que atualmente integra cartórios de todo o País.”

Ainda segundo o blog institucional “o principal objetivo da CRC é reunir toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre cartórios e entre cartórios e o Poder Judiciário.”

O provimento 46 de 16 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, nos incisos do primeiro artigo, apresenta os objetivos da CRC Nacional, quais sejam:

- I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o

- intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;
- V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais. (CNJ, 2015).

Analisando os objetivos da Central de Registro Civil - CRC e a prática cotidiana dos registros civis de pessoas naturais tem-se que o acervo de todas as serventias a partir de 1976 está na base de dados da CRC Nacional, além de serem alimentados diariamente com os novos registros ou suas respectivas alterações. Vale destacar, que tanto as inclusões de novos assentos quanto as alterações fazem parte deste acervo, de modo que as informações sobre os registros estejam sempre atualizadas e em conformidade ao que consta nos respectivos registros das serventias, especialmente em relação as alterações de prenome/nome, para que seja permitida a correta identificação pelos usuários.

As formas de alteração na via extrajudicial, ou seja, realizadas nos cartórios e inseridas na CRC Nacional, são céleres, evitam processos judiciais desafogando o poder judiciário, e em alguns casos, ou são gratuitas ou realizada a um custo muito baixo se comparado com o procedimento judicial. Além de, na maior parte dos casos, poderem ser requeridas diretamente junto as serventias extrajudiciais sem a necessidade de representação por advogado.

Os procedimentos de alteração do prenome ou sobrenome realizados no âmbito extrajudicial, em sua grande maioria podem ser realizados frente a qualquer serventia extrajudicial, e remetidos ao cartório de origem do assento via CRC Nacional, permitindo, diante de larga capilaridade das serventias extrajudiciais, alcançar o maior número de pessoas que almejam o ajuste de seus nomes.

Diante de todo o exposto, reflete-se que apesar da legislação apresentar *prima facie* que o nome é imutável, hoje já manifesta mecanismos, inclusive digitais, que permitem que os interessados vejam atendidas suas demandas de adequação do seu nome e sobrenome a sua realidade fática, havendo, portanto, a relativização da regra da imutabilidade do nome civil e permitindo que a finalidade principal do nome seja atingida, qual seja a de identificação e individualização da pessoa natural.

4.1 DESDOBRAMENTOS PRELIMINARES NOS BANCOS DE DADOS

ALIMENTADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Em linhas finais, avaliando a alteração do nome civil da pessoa natural sob um prisma tecnológico, é importante mencionar que os bancos onde são armazenados os dados de pessoas físicas, geralmente são do tipo relacional, isto é, o registro de cada pessoa é individualizado em uma linha, com várias colunas, que representam suas respectivas informações, ou seja, nome, sobrenome, CPF e assim por diante. Cada linha possui uma coluna que armazena um dado exclusivo daquele indivíduo, chamado chave-primária.

A chave primária pode ser o CPF do indivíduo, por exemplo, e na necessidade de alteração de um dado deste, como o prenome ou sobrenome, por exemplo, os sistemas estão preparados para realizar no banco: uma consulta pela chave-primária, CPF, para buscar o registro que precisa ser alterado e, em seguida, uma atualização do campo correto, sobrescrevendo o conteúdo que anteriormente estava armazenado.

Diante disso, tem-se que os desdobramentos se refletem apenas no sentido da necessidade de adequação técnica para busca dos dados e substituição ou acúmulo de dois dados para uma mesma chave primária. Não sendo necessária a criação de novas tecnologias para ajuste dessa demanda.

Há que se refletir, em oportunidade futura, a aplicação prática na vida cotidiana dos indivíduos que se utilizaram da liberalidade de alteração do nome civil. Diz-se isso do ajuste /publicidade de informações atreladas ao prenome e/ou sobrenome nos bancos de dados privados, por exemplo aqueles relacionados aos bancos, instituições de ensino etc.

5 CONCLUSÃO

Assim, após pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental, chegou-se as seguintes conclusões: o ordenamento pátrio garante ao indivíduo a possibilidade de identificação por meio do nome civil.

Nome civil que em primeiro plano está intrinsecamente ligado ao princípio da imutabilidade, no entanto há previsões, que hoje não podem mais ser entendidas como de caráter excepcional - visto o aumento das possibilidades - em que são permitidas a flexibilização do nome civil da pessoa natural.

Neste artigo foram abordadas algumas das formas de relativização do nome civil da pessoa natural no âmbito extrajudicial, como mecanismo para elucidar à sociedade e aos manejadores do direito as formas como podem ou devem proceder diante da necessidade ou vontade de alteração do nome civil da pessoa natural. Destaca-se, no entanto que, a era digital não alterou as garantias dos indivíduos em relação ao nome civil, pelo contrário, trouxe maior

agilidade no que diz respeito aos procedimentos e tratamentos das informações junto aos bancos de dados.

As possibilidades apresentadas de alteração do nome civil da pessoa natural têm procedimento frente às serventias extrajudiciais, essencialmente os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, e não ensejam homologação judicial nem tampouco o assessoramento por advogado habilitado. Além disso, em tempos digitais, por meio da Central Nacional de Registro Civil - CRC, as atualizações das alterações realizadas no nome são praticamente instantâneas. Tais fatos fazem com que os procedimentos para alteração do nome civil da pessoa natural sejam céleres, de baixo ou nenhum custo para os interessados e, principalmente, fazem com que seja cumprida a principal característica do nome civil, a clara e inequívoca identificação do indivíduo com ele mesmo e com o Estado.

Procedimento diferenciado como mencionado, e que demanda apenas pequenos ajustes para aplicação prática, a alteração do nome civil, no âmbito extrajudicial, é medida que resguarda a facilidade digital e principalmente a segurança jurídica, favorecendo todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 16 de 17 de fevereiro de 2012.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 46 de 16 de junho de 2015.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil antigo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm>. Acesso em 24/03/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses traz edição sobre direitos de personalidade.** Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-em-Teses-traz-edicao-sobre-direitos-de-personalidade.aspx>>. Acesso em 08 out. 2022.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**

(“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em:

<<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 05 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. 1. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 155.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 205.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. 4ª edição São Paulo SP: Método, 2014, p. 79.